



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.901036/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.219 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2022  
**Recorrente** PECUÁRIA NOVO HORIZONTE EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06409.08472.211209.1.6.02-0713, em 21.11.2009, e-fls. 02-04, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$46.966,86 do 4º trimestre do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05-05:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	46.966,86 [...]	46.966,86
CONFIRMADAS [...]	0,01 [...]	0,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.966,86

Valor na DIPJ: R\$ 46.966,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.966,86

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27955.06993.230210.1.3.02-4736 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09531.09538.230310.1.3.02-7690 31740.64628.240510.1.3.02-5441 36239.85336.220410.1.3.02-3300.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 06409.08472.211209.1.6.02-0713 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.933, de 16.03.2018, e-fls. 61-63:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO EM DIRFS. RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou as compensações, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções comprovadas em DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, mas os respectivos rendimentos não foram oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 28.06.2018, e-fl. 69, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.07.2018, e-fls. 71-82, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA DECISÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O Acórdão n.º 06-61.933 de 16.03.2018, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal (DRJ/CTA), ofende ao Princípio do contraditório e ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, vez que deixou de apreciar os documentos acostados ao processo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Fundamentou o Acórdão de fls. 61/64 que o contribuinte não provou os atos constitutivos do seu direito, concluindo pela inexistência de direito à compensação/restituição, com a improcedência da manifestação de inconformidade. [...]

Observa-se que acórdão recorrido limitou-se analisar somente a DIPJ, deixando de analisar os demais documentos comprobatórios, quais sejam: o Informe de Rendimentos – fls. 30/31, que demonstra a existência do rendimento de aplicações financeiras no valor R\$ 217.912,17 e o documento de fls.37/38 – Livro Razão Contábil Conta (4.1.1.1.03.001 – Outras Receitas Operacionais) que comprova os registros a crédito, datado do dia 27/12/2006 nos valores de R\$167.945,32 e R\$49.966,85, perfazendo o valor de R\$ 217.912,17, correspondente aos rendimentos das citadas aplicações financeiras sob o código 3426.

É importante ressaltar, que relativamente aos pedidos de compensação/restituição formulados, caberia a 2ª Turma da (DRJ/CTA) proceder a análise dos documentos juntados, para avaliação da existência, ou não, de créditos de saldo negativo de IRPJ, contudo, silenciou-se a esse respeito, restringindo-se somente na análise da DIPJ.

Com efeito, demonstrada a ausência de apreciação da prova documental acostada, caracterizada está a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal,

passível de conhecimento e provimento do recurso interposto, para anular o Acórdão n.º 06-61.933 de 16.03.2018, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal (DRJ/CTA).

Assim, requer seja acolhida a preliminar arguida, para anular o V. acórdão, nos termos dos argumentos expendidos.

#### MÉRITO DO DIREITO

No caso em exame, é inequívoca a existência de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, em favor da recorrente.

O fato de o contribuinte não ter informado na DIPJ o valor das receitas financeiras no campo específico, não prejudica o seu direito vez que o Informe de Rendimentos – fls. 30/31, demonstra a existência do rendimento de aplicações financeiras e os documentos contábeis (livro Razão)

apresentado às fls.37/38, comprova os registros das receitas financeiras, que originou o direito ao crédito compensado.

Ressalte-se que os Informes de Rendimentos são emitidos anualmente por expressa previsão legal e se o contribuinte obteve a informação precisa das retenções apuradas por ocasião da entrega da DIRF pela Instituição Financeira, cujo prazo é determinado como sendo o último dia útil do segundo mês do ano seguinte, geralmente, 28 de fevereiro.

Assim sendo, o contribuinte obteve a confirmação e conciliação das contas de retenção apenas quando do recebimento dos Informes de Rendimentos.

O Informe de Rendimentos acostado às fls. 30/31, que demonstra o rendimento de aplicações financeiras no valor R\$ 217.912,17, comprovando a existência do crédito, todavia, não foi analisado pelo julgador.

De igual modo, o documento de fls. 37/38 – livro Razão Contábil Conta (4.1.1.1.03.001 – Outras Receitas Operacionais), comprova o registro a crédito, datado do dia 27/12/2006, no valor de R\$167.945,32 e R\$49.966,85 perfazendo o total de R\$ 217.912,17, correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras sob o código 3426.

Restando comprovada a existência do crédito, independente de ser a tributação pelo lucro real trimestral ou anual, o contribuinte poderá usar o crédito a título de compensação.

Além disso, a legislação tributária não exige, para fins de aprovação da restituição ou compensação, a comprovação da forma de contabilização das receitas financeiras que serviram como base para retenção na fonte dos impostos.

Desse modo, basta demonstrar que a retenção foi efetuada para que o contribuinte possa utilizá-la como dedução, compensação ou solicitar sua restituição.

É importante frisar que a incorreção no preenchimento na DIPJ, não significa omissão de receita tributável e nem motivos para a não homologação das PERD/COMPs, vez que a recorrente comprovou a retenção, devendo ser reconhecido o seu direito creditório.

Em respeito ao “Princípio da Verdade Material”, competia à (DRJ/CTA) proceder a análise e valoração de todas as provas carreadas ao processo, a fim avaliar a existência ou não, dos créditos de saldo negativo de IRPJ alegados pela recorrente, porém, deixou de considerar os documentos juntados, baseando-se sua decisão apenas na DIPJ.

No caso em apreço, o V. acórdão embora tenha confirmado as retenções, manteve o indeferimento das compensações, sob a justificativa de que as receitas financeiras não foram oferecidas a tributação, concluindo em sua decisão que o contribuinte não comprovou o seu direito.

Há de se registrar que o erro formal no preenchimento do DIPJ que gerou divergência com o Informe de Rendimentos – fls. 30/31, não pode tornar sem efeito a compensação realizada, pois a verdade material deve prevalecer sobre a forma, assim, o defeito formal do ato não tem a faculdade de invalidar o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, passível de compensação/restituição pelo contribuinte nos termos da legislação vigente.

De acordo com esse “Princípio”, a autoridade julgadora deve sempre buscar a verdade material, com a valoração das provas trazidas ao processo, podendo se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados, ou ainda realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova.[...]

Ressalte que o equívoco no preenchimento da DIPJ não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, pois ainda que se tivesse lançado o valor da receita financeira na linha específica, não resultaria em apuração de base de cálculo positiva dos tributos, apenas mudaria a apresentação dos valores nos campos da ficha 06A da DIPJ nas linhas 21 e 28.

Portanto, o defeito formal não pode imperar sobre a verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito pelo Fisco.

Há de se ressaltar, verificado o erro de fato, competência ao próprio Fisco, realizar a “Revisão de Ofício”, por ocasião do despacho decisório, nos termos do artigo 145, II e 149, VIII, do CTN e PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014, DOU de 04/09/2014, seção 1, pág. 24, que assim destacou “a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL),”

Contudo, assim o Fisco não procedeu, embora tivesse acesso a todos os dados e documentos necessários à comprovação dos créditos, objeto da compensação; sequer deu ao contribuinte a oportunidade de retificar a DIPJ, em conformidade com os informes de rendimentos e DIRF, buscando com isso valer-se de todos os meios e documentos necessários na busca da verdade real.

Não é demais salientar que a compensação pretendida pela recorrente está amparada pelo artigo 74 da Lei n.º. 9.430/96, e artigos 14 e 81 instrução Normativa n.º 17.17/2017 da RFB, substituição às anteriores, inclusive a IN 900/2008, que regia o presente caso à época: [...].

Da análise conjunta dos elementos probatórios, não há outro entendimento a ser dado senão pelo reconhecimento do direito creditório em favor da recorrente.

Destaca-se que é perfeitamente possível a apreciação das provas em sede recursal, com observância ao Princípio da Verdade Material, o que se requer.

Portanto, merece reforma a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal (DRJ/CTA), para que seja reconhecida a existência dos créditos relativos a saldo negativo de IRPJ em favor da recorrente, com a homologação das compensações efetuadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrente que o Recurso Voluntário, seja recebido e julgado, com o acolhimento da preliminar arguida para anular o acórdão recorrido e/ou no MÉRITO seja o recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para que seja reconhecido o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ em favor da recorrente, homologando as compensações pleiteadas nas PER/DCOMP's acima mencionados e extinto o débito compensado, tendo em vista que restou comprovada a existência de crédito passível de compensação informada nas PER/DCOMP's. Ademais, a legislação tributária não exige, para fins de aprovação da restituição ou compensação, a comprovação da forma de contabilização das receitas financeiras que serviram como base para retenção na fonte dos impostos.

Requer em obediência ao “Princípio da Verdade Material” a apreciação e valoração das provas por todos meios, que se façam necessários à formação da convicção dos Nobres Julgadores, com o reconhecimento da existência do crédito compensado pela recorrente.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; bem como suspensão/exclusão de eventual registro do nome da contribuinte do CADIN e/ou Dívida Ativa, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

#### Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

A declaração de voto é um instrumento facultativo que permite ao julgador fundamentar as razões de fato e de direito e os pontos de discordância de seu voto sobre determinada matéria, depois de proclamado o resultado da votação. Assim, caso a divergência vencida não esteja explicitada no julgado não atrai a nulidade do ato administrativo.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Diligência**

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por

escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Consta na Ficha 06 Demonstração do Resultado – PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2006, e-fl. 53:

Discriminação	4º Trimestre	Valor [...]
22.Outras Receitas Financeiras		0,00

Ainda que a Recorrente tenha produzido o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, e-fls. 37-38, há uma discrepância significativa entre as informações constantes na DIPJ de modo que a condição constante na Súmula CARF nº 80 não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.933, de 16.03.2018, e-fls. 61-63, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

5. Trata o processo de Declaração de Compensação números 27955.06993.230210.1.3.02-4736, 09531.09538.230310.1.3.02-7690 31740.64628.240510.1.3.02-5441 36239.85336.220410.1.3.02-3300, e de Pedido de Restituição número 06409.08472.211209.1.6.02-0713, todos de crédito de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano calendário 2006, no valor original de R\$ 46.966,86.

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado que o Despacho Decisório foi recepcionado pelo contribuinte em 16/07/2012, conforme AR de fl. 15, e o recurso foi protocolado em 14/08/2012.

7. O contribuinte postulou o crédito no valor de R\$ 46.966,86. O despacho decisório reconheceu o crédito de R\$ 0,01. A divergência decorre das retenções de fonte, já que, dos R\$ 46.966,86 informadas no Per/Dcomp, somente R\$ 0,01 foram reconhecidas na decisão. As retenções não confirmadas encontram-se relacionadas nas Informações Complementares da Análise de Crédito de fls. 05/06, [...].

8. Na peça de defesa, a impugnante alega que a receita financeira no valor de R\$ 217.912,17 (doc. 6) foi registrado na contabilidade em dezembro de 2006, devido a morosidade no acesso a referida informação; que o reconhecimento da receita em dezembro de 2006 não resultou em apuração de base de cálculo positiva dos tributos; que a divergência entre as declarações foi que no preenchimento da DIPJ Ficha 06a, linha 31 (Despesas Operacionais)

decorrem do registro pelo valor líquido, total das despesas operacionais do 4º trimestre menos as demais receitas operacionais, inclusive a receita financeira reconhecida.

9. A explicação não convence.

10. Deve ser levado em conta que, para que determinada retenção possa ser deduzida na apuração final do IRPJ, o correspondente rendimento deve ter sido oferecido à tributação. As retenções em análise correspondem a rendimentos de aplicações financeiras (código 3426). Verifiquei que, na DIPJ/2007, o contribuinte informou ZERO de receitas financeiras, em todos os trimestres de 2006, conforme cópia da ficha 06A que juntei às fls. 53/60.

11. O contribuinte justifica que esses rendimentos financeiros estariam computados pela diferença líquida, considerando despesas e receitas operacionais do trimestre.

Ainda que, na DIPJ, conste valores de R\$ 458.863,06 a título de “Outras Receitas Operacionais” e de R\$ 2.661.267,21 de “Despesas Operacionais”, não é possível acatar tal explicação. Na DIPJ há linha específica para informação de dados financeiros, que não foram utilizados pelo contribuinte; se a impugnante alega que computou os rendimentos financeiros impropriamente em campo diverso, deveria apresentar comprovação da composição das receitas e despesas operacionais.

12. A propósito, em matéria de compensação/restituição, o ônus da prova é do contribuinte, já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 inciso I do Novo CPC.

13. Dessa forma, não há reparos a fazer no despacho decisório.

**CONCLUSÃO.**

14. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.933, de 16.03.2018, e-fls. 61-63, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva